



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 247/2025/SEAD - SELIC- DIPREG

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO AO PREGÃO ELETRÔNICO SR N.º 366/2025 - COMPRASGOV N.º 90366/2025 - SEE.

Processo Administrativo N.º. 0014.015404.00061/2024-28

A Pregoeira indicada por intermédio da Portaria SEAD N.º 262, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 13.880, de 12 de março de 2025, passa à análise e julgamento da manifestação de recurso apresentada contra decisão proferida na sessão do Pregão supra citado.

1. DOS FATOS

Aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, às nove horas e quinze minutos (horário de Brasília) na Estrada do Aviário, n.º 927, Aviário, Rio Branco-AC, a Pregoeira e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal da Portaria SEAD n.º 262, em atendimento às disposições contidas no Decreto Estadual n.º 11.363 de 22/11/2023, aplicando-se subsidiariamente, a Lei n.º 14.133/2021, referente ao Processo Administrativo N.º. 0014.015404.00061/2024-28, para realizar os trabalhos de abertura referente ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 366/2025 - COMPRASGOV N.º 90366/2025 - SEE, cujo objeto da licitação é o Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de apoio administrativo, técnico e operacional, mediante a alocação de profissionais para os cargos de Motorista em Serviços Terceirizáveis Categoria D, Motorista em Serviços Terceirizáveis Categoria AB e Motorista de Automóveis Oficial, com previsão de diárias intermunicipais e interestaduais, e Motoboy, Monitor de Transporte Escolar Terceirizado e Motorista de Transporte Escolar Terceirizado, para atender as demandas das Escolas da Rede Estadual de Ensino, Prédios e Anexos da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, do Estado do Acre, nas Regionais do Alto Acre, Baixo Acre, Purus, Tarauacá/Envira e Juruá.

A sessão pública foi aberta em atendimento às disposições contidas no edital, os GRUPOS entraram em disputa e o período de disputa foi estipulado pelo próprio sistema. O critério de julgamento do certame foi Menor Preço Por Lote. Após o encerramento da rodada de lances, a Pregoeira convocou as empresas classificadas para o envio de propostas. Foram convocadas cinco empresas para cada GRUPO, em ordem de classificação. Posteriormente as propostas/planilhas foram enviadas a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte – SEE, para análise e emissão de parecer.

De acordo com o Memorando n.º 644/2025/SEE – DETER, a Pregoeira marcou uma sessão de reabertura para efeito de diligência. Foram solicitados das empresas ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, classificada provisoriamente para o GRUPO I e III, JWC MULTISERVIÇOS LTDA, classificada provisoriamente para o GRUPO II e MAJUDH TERCEIRIZAÇÃO LTDA, classificada provisoriamente para o GRUPO IV, documentos complementares que possibilitassem a área técnica melhor análise das propostas apresentadas.

A Pregoeira marcou a reabertura da sessão para o dia 03/09/2025, quando convocou as empresas acima citadas, para envio da documentação. A documentação foi enviada a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte – SEE, para análise e emissão de parecer.

Conforme Memorando n.º 670/2025/SEE – DETER, as empresas atenderam parcialmente as diligências solicitadas, restando pendências e ajustes.

A Pregoeira marcou a reabertura da sessão para o dia 16/09/2025, quando convocou as empresas acima citadas, para envio da documentação, novamente a documentação foi enviada a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte – SEE, para análise e emissão de parecer.

Após readequação das propostas a empresa ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA, solicitou sua desclassificação para os GRUPOS I e III, por entender que o valor da proposta ficaria inexecutável, visto que tem um entendimento diferente da Administração quanto a base salarial. Ficando classificadas para o GRUPO I, a empresa LOPES SERVICO E COMERCIO LTDA, e para o GRUPO III, a empresa MAJUDH TERCEIRIZACAO LTDA.

Foram enviadas as análises das propostas por meio do Memorando nº 695/2025/SEE – DETER, onde se verificou que as empresas atenderam parcialmente as diligências solicitadas, restando ainda pendências e ajustes, sendo marcada nova abertura para o dia 17/10/2025, para que a Pregoeira solicitasse das empresas novos ajustes.

A empresa MAJUDH TERCEIRIZAÇÃO LTDA não cumpriu a solicitação de diligência para o GRUPO IV, portanto, foi classificada a proposta da empresa ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA para o GRUPO IV. Dando continuidade, a Pregoeira enviou a documentação para análise e emissão de parecer.

Conforme Memorando nº 769/2025/SEE – DETER, ainda restavam correções a serem feitas, assim, a Pregoeira marcou nova abertura para o dia 28/10/2025, para convocar as licitantes provisoriamente classificados para envio de documentação complementar. As empresas enviaram suas documentações, sendo que a empresa ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, pediu desclassificação pois ao readequar a proposta com o valor de salário do monitor de transporte escolar indicado na Análise Técnica das Propostas, o preço ficou inexecutável, visto que a empresa tinha um entendimento diferente da Administração quanto a base salarial, portanto, foi classificada a proposta da empresa JWC MULTISERVICOS LTDA para o GRUPO IV.

As documentações solicitadas foram enviadas a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte – SEE, para análise e emissão de parecer.

De acordo com o Memorando nº 774/2025/SEE – DETER, as empresas LOPES SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA, como 1ª colocada no GRUPO I e JWC MULTISERVICOS LTDA classificada em 1ª colocada para o GRUPO II, foram classificadas considerando os critérios técnicos e a adequação dos serviços propostos às exigências do objeto contratual. Os GRUPOS III e IV, continuaram sob análise.

Após aceitação das propostas, a Pregoeira convocou as empresas para envio de habilitação. Após análise dos documentos de habilitação, a Pregoeira habilitou as empresas LOPES SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA, para o GRUPO I e JWC MULTISERVICOS LTDA para o GRUPO II Dando prosseguimento o sistema abriu a fase para manifestação de recurso, ocasião em que a empresa, MONTEIRO & SOARES CONSTRUÇÕES LTDA manifestou intenção de recurso.

2. DA INTENSÃO DE RECURSO

2.1 Foi interposta de forma tempestiva as razões de recurso da empresa MONTEIRO & SOARES CONSTRUÇÕES LTDA, contra a habilitação da empresa LOPES SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA DAS RAZÕES.

3.1 RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA: MONTEIRO & SOARES CONSTRUÇÕES LTDA.

A MONTEIRO & SOARES CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.0257.500/0001-88, com sede à Rua Coronel Barroso Nº 155 Centro – Feijo CEP: 360.142.492-49. E-mail: monteirosoares@hotmail.com, vem interpor o presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO

O presente recurso administrativo é interposto com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como nas disposições do edital que tratam da fase recursal, em face da classificação indevida da empresa LOPES SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA como 1ª colocada no Lote I do Pregão supracitado, por ausência de comprovação da capacidade técnica exigida no item 11.3.4 do edital.

DOS FATOS

A licitante LOPES SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA apresentou uma lista de 26 contratos de prestação de serviço de camionete adaptada como comprovação de capacidade técnico-operacional. Entretanto, conforme verificado, os contratos não atendem ao requisito temporal previsto na alínea “f” do item 11.3.4 do edital, que determina:

“Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.”

Análise dos contratos apresentados:

- Contratos nº 260, 231, 233, 234, 237, 238, 239, 240, 243 e 267 – Total de 24 veículos, com início entre 21 e 29 de junho de 2025. → O pregão abriu em 11 de agosto de 2025, ou seja, menos de dois meses de execução.
- Contratos nº 272, 289, 294, 295, 314 e 321 – Total de 8 veículos, iniciados entre 7 e 20 de julho de 2025. → Menos de um mês de execução até a abertura do certame.
- Contratos nº 349, 417, 424 e 480 – Total de 7 veículos, iniciados após a abertura do pregão, portanto não válidos para atestar experiência prévia.
- Contratos nº 473, 505, 506, 511, 518 e 250 – Total de 17 veículos, iniciados em novembro e dezembro de 2024, ou seja, com apenas 9 a 10 meses de execução, não atingindo o prazo mínimo de 1 ano previsto no edital.

Assim, nenhum dos contratos apresentados cumpre integralmente o requisito temporal mínimo exigido na alínea “f” do item 11.3.4, tampouco comprova quantitativo compatível com o objeto licitado, conforme previsto na alínea “d” do mesmo item.

DO DIREITO

A exigência de comprovação da capacidade técnica está prevista no art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

“São requisitos de habilitação: (...) IV – qualificação técnica, que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.”

O art. 69 da mesma Lei estabelece que:

“A Administração poderá promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou da habilitação.”

Dessa forma, não é possível aceitar contratos que ainda não tenham alcançado o tempo mínimo de execução exigido ou tenham sido iniciados após a data de abertura do certame, pois isso configuraria violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Adicionalmente, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico, estabelece em seu art. 5º que o processo licitatório deve assegurar isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, o que não ocorre quando se mantém habilitada empresa sem comprovação técnica efetiva.

DA ILEGALIDADE DA CLASSIFICAÇÃO

Considerando os fatos acima demonstrados, conclui-se que a empresa LOPES SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA não comprovou a capacidade técnico-operacional exigida pelo edital, pois:

- Não demonstrou tempo mínimo de 1 ano de execução dos contratos atestados;
- Não comprovou quantidade mínima de postos de trabalho compatível com o objeto;
- Apresentou contratos recentes ou posteriores à abertura do certame;
- Descumpriu, portanto, os requisitos das alíneas “d” e “f” do item 11.3.4 do edital.

Manter a classificação da empresa viola os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e seleção da proposta

mais vantajosa, previstos no art. 5º, incisos I, IV e XII, da Lei nº 14.133/2021.

DO PEDIDO

Diante do exposto, a empresa MONTEIRO E SOARES CONSTRUÇÕES LTDA requer:

1. O conhecimento e provimento deste recurso, para que seja inabilitada a empresa LOPES SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA, diante da ausência de comprovação de capacidade técnica exigida no edital;
2. A consequente reclassificação das demais licitantes na ordem correta;
3. A anulação da habilitação e da classificação da empresa recorrida, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e no item 11.3.4 do edital;
4. A concessão de vista integral dos autos e o direito à sustentação oral, conforme o §1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Requer-se o recebimento e regular processamento do presente recurso, com sua análise e decisão fundamentada pela autoridade competente, em respeito aos princípios da transparência, legalidade e isonomia que regem as licitações públicas.

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1 CONTRARRAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA: LOPES SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA

LOPES SERVIÇO E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 19.813.738/0001-04 e inscrição estadual nº. 01.040.920/001-50, estabelecida na Rua Luiz Revollo Nº 435 Bairro Alberto Castro Brasileira - Acre, e-mail: lopesservicolicita@gmail.com, telefone 99224-4093, por intermédio de seu sócio administrador, **RONDINELE BARROS DE LIMA**, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 519.618.302-72 e documento de identidade nº 307948, SSP/AC, com endereço residencial situado na Rua Jardim Botânico Nº 84, Quadra N, Bairro Conjunto Universitário, CEP 69.917-752, Rio Branco, Estado do Acre, vem, tempestivamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ante ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa MONTEIRO E SOARES CONSTRUÇÕES LTDA, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 366/2025.

Em apertada síntese, a recorrente alega o descumprimento do item 11.3.4, alíneas "d" e "f", do Edital, especificamente quanto ao requisito temporal e quantitativo dos atestados de capacidade técnico-operacional apresentados. A Recorrente argumenta que os contratos apresentados possuíam menos de um ano de execução ou foram iniciados após a abertura do pregão, o que violaria a Lei nº 14.133/2021 e o princípio da vinculação ao edital.

Primeiramente cabe registrar que o recurso apresentado possui nítido caráter protelatório. Ora, não é possível que a recorrente tenha deixado de observar que todos os 26 contratos aos quais ela mesma menciona, se tratam de **aditivos contratuais, cujos objetos se referem a prorrogação do prazo vigência**.

Neste sentido, não há que se falar em descumprimento de requisito temporal, haja vista que a recorrida vem prestando satisfatoriamente os serviços durante o decorrer de dos anos, sem que nenhuma conduta imprópria lhe tenha sido atribuída, muito pelo contrário, nossa empresa sempre primou e sempre irá primar pela excelência no cumprimento de suas obrigações assumidas.

QUARTO TERMO ADITIVO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE, COM CONDUTOR E MONITOR, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO ACRE ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA E LOPES SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA – EPP.

O ESTADO DO ACRE, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ (MF) sob nº 04.034.443/0001-54, através da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, inscrita no CNPJ (MF) sob o número 04.033.254/0001-67, com sede na Rua Rio Grande do Sul, nº 1.907 – bairro Volta Seca, neste município Rio Branco/AC, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE, neste ato representado por seu Secretário de Estado de Educação e Cultura **ABERSON CARVALHO DE SOUSA**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade (RG) nº 353911 SSP/AC, inscrito no CPF/MF sob o nº. 753.451.292-15, residente e domiciliado na Cidade de Rio Branco/AC, conforme autorização expressa no Decreto Nº 11-P, de 1º de Janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado Nº 13.444, página 01, de 03 de Janeiro de 2023, e de outro lado a empresa **LOPES SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 19.813.738/0001-04, Inscrição Estadual nº 01.040.920/001-50, com sede na Rua Luiz Revollo, Nº 435, Bairro Alberto Castro, CEP 69.932-000, município de Brasília/AC, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, aqui representada pelo senhor **RONDINELE BARROS DE LIMA**, brasileiro, empresário, portador do RG sob nº 307948 SSP/AC, CPF sob nº 519.618.302-72, com endereço residencial na Rua Jardim Botânico, Nº 84, Quadra N, Conjunto Universitário, CEP 69.917-752, município de Rio Branco/AC, resolvem pactuar o presente termo aditivo, regendo-se pela lei nº 8.666/93, com suas respectivas alterações e demais normas pertinentes, atendidas as cláusulas e condições que se anunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente instrumento a **prorrogação de Vigência, Reajuste e Substituição de Veículo**, CONTRATO/SEE Nº 260/2022, que tem por objeto a locação de CAMINHONETE ADAPTADA, com condutor e monitor, traçada, motor a diesel, para suprir a demanda de transporte escolar TERRESTRE dos alunos devidamente matriculados na Rede Pública Estadual de Ensino, no município de Xapuri/AC, nos termos do Art. 57, II e § 2º e Art. 40, XI e 55, III, da Lei nº 8.666/93 e artigo 3º, da Lei 10.192/2001, tudo em conformidade com o PARECER Nº 393/2025SEE - DILIC/SEE - DEAJ e o PARECER REFERENCIAL Nº 456/2023/SEE-DILIC/SEE-DEAJ, os demais documentos constantes nos autos do processo em epígrafe.

Como se verifica claramente, apenas na primeira folha, já constam ao menos em três tópicos a informação de que o documento enviado em sede de diligência se trata de um **aditivo contratual de prorrogação de vigência**, o que de certo foi suficientemente capaz de comprovar que a recorrida atende aos requisitos do edital, sendo, portanto, declarada habilitada pela Pregoeira.

Outro ponto que a recorrente tenta distorcer, diz respeito aos quantitativos dos atestados, contudo, a tentativa de induzir a julgadora a erro será prontamente combatida, conforme segue. Segundo dispõe o tópico 8.1 do Termo de Referência - TDR, anexo I do Edital.

8.1. Para execução do objeto do Presente Termo, será registrado o quantitativo identificado na coluna 7 (sete) (Quantidade Para Registro Mensal), da tabela anterior.

Neste sentido, ao verificarmos o quantitativo total constante no quadro demonstrativo do tópico 7.1 do TDR, especificamente na coluna 7 (POSTOS / DIÁRIAS PARA REGISTRO MENSAL), mencionada acima, temos para o LOTE 1, o **total de 75 postos**, contando entre motoboy, monitor de transporte e motoristas.

Nos termos do tópico 41.1.6 “a” do TDR.

41.1.6. Os atestados de capacidade técnica deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

a) Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, a licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com **um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados**. (grifamos)

Como se verifica, considerando que a quantidade de 75 postos para o LOTE 1, a recorrida deveria comprovar que executou contratos com **um mínimo 38 postos**, portanto, tomando por base a própria análise da recorrente, podemos concluir que apenas na primeira linha de contratos por ela mencionados, já atendemos com folga, haja vista que cada contrato mencionado inclui um motorista e um monitor por veículo, logo, 24 veículos equivale a 48 postos, senão vejamos.

Análise dos contratos apresentados:

- **Contratos nº 260, 231, 233, 234, 237, 238, 239, 240, 243 e 267 – Total de 24 veículos, com início entre 21 e 29 de junho de 2025.**

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente instrumento a **prorrogação do prazo de vigência e reajuste do valor do CONTRATO/SEE Nº 239/2022**, que tem por objeto a locação de CAMINHONETE ADAPTADA, com condutor e monitor, traçada, para suprir a demanda de transporte escolar TERRESTRE dos alunos devidamente matriculados na Rede Pública Estadual de Ensino, no município de Brasília/AC, nos termos dos artigos 57, II e § 2º, 40, XI e 55, III e da Lei nº 8.666/93 e Lei Nº 10.192/2001, tudo em conformidade com o PARECER Nº 367/2025/SEE - DILIC/SEE - DEAJ e demais documentos constantes nos autos do processo em epígrafe.

Sem maiores delongas, resta plenamente demonstrado que a recorrida cumpriu fielmente as exigências de qualificação técnica, especialmente em relação aos quantitativos exigidos, os quais atendemos com sobra, não havendo o que se falar em inabilitação.

Diante do exposto, a empresa LOPES SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA requer:

1. O conhecimento das presentes contrarrazões, refutando integralmente as razões recursais apresentadas pela MONTEIRO E SOARES CONSTRUÇÕES LTDA.
2. O DESPROVIMENTO do recurso administrativo, mantendo-se inalterada a decisão que habilitou e classificou a Recorrida em 1º lugar no Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 90366/2025.
3. O regular prosseguimento do certame, com a adjudicação do Lote 1 à Recorrida, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia e da proposta mais vantajosa.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente vale salientar que a Lei de licitação, em seu Art. 5º dispõe que o objetivo primordial da licitação é a observação os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar o futuro contrato e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

Assim, em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 165, da Lei de Licitação, no qual prevê o recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

O edital estabelece todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido. É um dever indeclinável de a Administração Pública seguir os ditames do edital.

5. DO JULGAMENTO DO RECURSO

É importante destacar que a Pregoeira conduziu a licitação em estrita conformidade com todos os preceitos e normas legais pertinentes. Sua atuação foi pautada pela observância rigorosa das regras estabelecidas no edital de licitação, especialmente no que se refere ao cumprimento dos princípios fundamentais da Administração Pública, conforme delineado na Lei nº 14.133/2021.

As ações da Pregoeira foram realizadas de forma imparcial, ética e legal, com o objetivo de atender exclusivamente ao interesse público, sem qualquer indício de favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

Cabe delimitar que a recorrente se insurge contra decisão proferida por esta Pregoeira no tocante à habilitação da recorrida. Ocorre que as ações da Pregoeira no referido certame, se pautaram em análise minuciosa da habilitação, principalmente no que se refere aos Atestados de Capacidade Técnica, que comprovam a experiência da empresa licitante em executar determinados serviços, garantindo que o contratado tenha condições de atender ao objeto da licitação. Lembrando que, para comprovar a veracidade dos atestados, a Pregoeira buscou esclarecimentos e documentos adicionais por meio de diligência, solicitando cópia dos contratos de prestação dos serviços ou da nota fiscal, que deram origem aos Atestados, que foram apresentados prontamente pela recorrida.

Vejamos, a recorrente alega que nenhum dos contratos apresentados cumpre integralmente o requisito temporal mínimo exigido na alínea “f” do item 11.3.4, tampouco comprova quantitativo compatível com o objeto licitado, conforme previsto na alínea “d” do mesmo item.

“f) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.”

O que a recorrente não observou foi que os contratos apresentados se tratam de **aditivos contratuais**, aditivos contratuais são documentos que formalizam alterações, complementos ou supressões de cláusulas em um contrato original, sendo criados com a concordância de todas as partes envolvidas. Eles servem para ajustar o contrato a novas necessidades sem a necessidade de um novo documento, e podem modificar valores, prazos, especificações ou incluir novas condições. A forma de elaboração deve seguir as mesmas exigências de solenidade do contrato principal.

No caso da recorrida se tratam de aditivos contratuais de **prorrogação de prazo vigência**, onde claramente pode se observar que os contratos originais foram firmados bem antes da abertura do certame. **Desta forma, não assiste razão a recorrente.**

No que se refere a quantidade de postos, conforme Termo de Referência, no GRUPO I constam 75 postos, na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, a licitante deverá comprovar que tenha executado contratos com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados, ou seja, a recorrida precisaria comprovar o mínimo de 38 postos, sendo que na somatória dos contratos e mesma comprovou 48 postos. **Desta forma, não assiste razão a recorrente.**

6. DA CONCLUSÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as licitantes acima indicadas, conheço do recurso apresentado pela licitante recorrente, por estar consoante aos requisitos legais e foram apresentados tempestivamente, para no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa MONTEIRO & SOARES CONSTRUÇÕES LTDA, mantendo a empresa LOPES SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA, como vencedora do certame.

Por fim, em atenção do art. 165 §2º da Lei nº 14.133/2021, encaminha-se os autos à Autoridade Superior para análise, ciência dos termos dessa decisão e posterior deliberação do Recurso Administrativo em pauta.

Sandra Maria Nunes Barbosa
Pregoeira SELIC/DIPREG
Portaria SEAD Nº 262 de 12 de março de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA MARIA NUNES BARBOSA, Pregoeiro(a)**, em 19/11/2025, às 12:04, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018325227** e o código CRC **CF044CA0**.

Referência: nº 0014.015404.00061/2024-28

SEI nº 0018325227



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP
69900-060
- www.ac.gov.br

PARECER Nº 958/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº 0014.015404.00061/2024-28
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 366/2025
ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEE
OBJETO: SERVIÇO TERCEIRIZADO
INTERESSADO: SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
RECORRENTE: MONTEIRO & SOARES CONSTRUÇÕES LTDA
RECORRIDA: LOPES SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA
ASSUNTO: PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação do recurso administrativo da empresa Monteiro & Soares Construções LTDA em face da habilitação da empresa Lopes Serviço e Comércio LTDA, pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

II - PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o Art. 5º da Lei 14.133/2021, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

III – DOS FATOS

O Pregão Eletrônico SRP nº 366/2024, teve a sua sessão de abertura realizada no dia 16/01/2025, oportunidade em que

aconteceu a disputa de lances em face do objeto da pretensa contratação. Após o encerramento da disputa de lances, foi dado início ao julgamento das propostas.

Após o resultado da classificação da empresa vencedora, foi concedido o prazo para intenção de recurso administrativo, momento em que a empresa Monteiro & Soares Construções LTDA manifestou, de forma imediata e motivada, interesse em apresentar suas razões de recurso.

Sendo assim, foi concedido o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentarem as razões do recurso administrativo.

IV – DAS INTENÇÕES RECURSAIS

A empresa Monteiro & Soares Construções LTDA manifestou, de forma imediata e motivada, interesse em apresentar suas razões de recurso administrativo.

V – DAS RAZÕES RECURSAIS

Concedido o prazo recursal, a empresa Monteiro & Soares Construções LTDA apresentou suas razões de recurso administrativo.

VI – CONTRARRAZÕES

Concedido o prazo para apresentação das contrarrazões, a empresa Lopes Serviço e Comércio LTDA apresentou seus memoriais.

VII – DA DECISÃO DA COMISSÃO

Com base nas razões apresentadas, a Pregoeira responsável pela condução do processo licitatório elaborou o seu Julgamento, conforme documento SEI nº 0018325227.

VIII – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe enfatizar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, dispõe que o objetivo primordial da licitação é *a aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.*

Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar na pretensa contratação e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

Em análise do recurso administrativo interposto pela empresa Monteiro & Soares Construções LTDA, verifica-se que o motivo da sua irresignação consiste na habilitação da empresa Lopes Serviço e Comércio LTDA.

É oportuno mencionar que a exigência de habilitação técnica em licitações é uma forma de comprovar que o licitante tem a qualificação necessária para executar o serviço ora licitado, mediante a capacidade técnica e aptidão para desempenho de atividade pertinente, semelhante e/ou compatível com o objeto pretendido pela Administração Pública, e não de forma idêntica/igual.

A empresa recorrente Monteiro & Soares Construções LTDA alega que a empresa recorrida Lopes Serviço e Comércio LTDA descumpriu com as exigências de habilitação técnica previstas no subitem 11.3.4, alíneas “D” e “F” do Edital.

Vejamos o disposto do subitem 11.3.4, alíneas “D” e “F” do Edital, a seguir:

11.3.4 - Qualificação Técnica:

[...]

D - Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, a licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

[...]

F - Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior. (grifo nosso)

De acordo com as alegações da empresa recorrida, o descumprimento das exigências de habilitação técnica é por conta da não comprovação do quantitativo mínimo e em decorrência dos atestados de capacidade técnica possuírem menos de 01 (um) ano do início da execução contratual.

Compulsando os documentos de habilitação técnica da empresa Lopes Serviço e Comércio LTDA, verifica-se que os Atestados de Capacidade Técnica são oriundos de contratos administrativos com aditivo de prazo, ou seja, possuem mais de 01 (um) ano de prestação do serviço ora contratado.

Destarte, cabe informar que o objeto da pretensa contratação consiste em 75 (setenta e cinco) postos de trabalho para o grupo I, logo, a empresa licitante deve comprovar o mínimo de 38 (trinta e oito) postos de trabalho.

Em relação da comprovação do quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho do objeto ora licitado, verifica-se que a empresa recorrida comprovou através da apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica a comprovação de 48 (quarenta e oito) postos de trabalho.

Em análise dos documentos de habilitação técnica da empresa recorrida Lopes Serviço e Comércio LTDA, nota-se que houve a comprovação integral e satisfatória quanto ao atendimento das exigências de qualificação técnica definidas no instrumento convocatório.

IX - CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas acima, sugiro pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa recorrente Monteiro & Soares Construções LTDA, e no mérito sugiro que seja julgado **IMPROCEDENTE**.

Outrossim, recomendo a autoridade superior pela **ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO** do lote 01 para a empresa Lopes Serviço e Comércio LTDA.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação legal, submete à apreciação superior.

Rio Branco/Acre, 24 de novembro de 2025.

[assinado eletronicamente]
Carlos Alexandre Maia
Chefe do Departamento Jurídico – DEPJU/SELIC
Portaria SEAD nº 260, de 12 de março de 2025
OAB/AC 5.497



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALEXANDRE MAIA, Assessor Jurídico**, em 24/11/2025, às 12:05, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018379548** e o código CRC **770F0B8B**.

Referência: Processo nº 0014.015404.00061/2024-28

SEI nº 0018379548



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 175/2025/SEAD - SELIC - DEPJU

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 0014.015404.00061/2024-28

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 366/2025

ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEE

OBJETO: SERVIÇO TERCEIRIZADO

RECORRENTE: MONTEIRO & SOARES CONSTRUÇÕES LTDA

RECORRIDA: LOPES SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos – SELIC, vinculado à Secretaria de Estado de Administração – SEAD, no uso de suas atribuições;

Considerando as exposições listadas no Julgamento de Recurso da Pregoeira no Pregão Eletrônico SRP nº 366/2025 (SEI 0018325227);

Considerando a conclusão do parecer jurídico emitido pela Divisão Jurídica/SELIC (SEI 0018379548), na qual manteve o julgamento da Comissão Permanente de Licitação;

RESOLVE:

Conhecer o Recurso Administrativo interposto pela empresa Monteiro & Soares Construções LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.257.500/0001-88, para no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

Em ato contínuo, ratifico a decisão do Pregoeiro, e com base no Art. 21, inciso IV do Decreto Estadual nº 11.363/2023, c/c Lei nº 14.133/2021, subsidiária, sugiro a **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do objeto licitado para a empresa Lopes Serviço e Comércio LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.813.738/0001-04, ora vencedora do lote 01.

A Comissão de Licitação deverá dar ciência às empresas interessadas e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

Jadson de Almeida Correia

Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos
Decreto nº 20-P, de 02 de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **JADSON DE ALMEIDA CORREIA**, **Secretário(a) Adjunto(a) de Compras, Licitações e Contratos**, em 25/11/2025, às 10:49, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018379792** e o código CRC **B9E9723D**.

Referência: nº 0014.015404.00061/2024-28

SEI nº 0018379792